

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 3/5/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fundação Universidade Federal São Carlos		UF:
ASSUNTO: Absorção dos cursos de Biblioteconomia e Documentação e de Educação Física da Fundação Educacional São Carlos pela Universidade Federal de São Carlos		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000401/93-55		
PARECER N.º: CNE/CES 320/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2003

I – RELATÓRIO

I - Histórico

Versa o presente processo sobre entendimentos divergentes entre a Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, a Representação do Ministério da Educação no Estado São Paulo e a Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior do Ministério da Educação a respeito de a quem cabe a expedição de segundas vias de diplomas expedidos pela Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos e a Escola de Educação Física de São Carlos, mantidas pela Fundação Educacional de São Carlos - FESC, entidade municipal, cujos cursos foram incorporados pela UFSCAR a partir de 1996, quando requeridas por alunos que se formaram naquelas escolas antes de consumada transferência de mantenedora.

No Ofício ProGrad nº 255/99, de 28 de junho de 1999, dirigido pela Pró-Reitora de Graduação da UFSCar à Representação do Ministério da Educação em São Paulo, a questão fática geradora da discrepância de entendimentos é posta nos termos seguintes:

Encontram-se as duas instituições, UFSCcar e FESC, diante de questão suscitada por alguns alunos do curso de Educação Física, ministrado integralmente pela Fundação Educacional de São Carlos, os quais tendo perdido a primeira via de seu diploma de graduação, vêm solicitar a emissão da segunda via respectiva. O problema tem que ver com a competência para a emissão das referidas segundas vias.

A transferência de mantença daqueles cursos da FESC para a UFSCar foi oficializada com a edição da Portaria Ministerial nº 1.149, de 7.11.1996, publicada no Diário Oficial da União de 8.11.96, p. 23.239, Seção I, que tem o com o seguinte teor:

Portaria nº 1.149, de 7 de novembro de 1996

O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.845, de 28 de março de 1996, e tendo em vista a o Parecer nº 88/96, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 20001.000401/93-55, do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Aprovar a transferência de manutenção dos cursos de Biblioteconomia e Documentação e Educação Física da Fundação Educacional São Carlos para a Universidade Federal de São Carlos, sediadas na Cidade de São Carlos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Renato Souza

Entende a Fundação Municipal que a responsabilidade para a emissão das segundas vias de diplomas dos cursos transferidos é da UFSCar.

Entende a UFSCar que só pode ser responsabilizada pelos registros acadêmicos dos cursos que incorporou, os que estivessem em andamento e aos quais deu continuidade, nada tendo a ver com o passado.

Entende a Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior que:

I) A representação do MEC em São Paulo – DEMEC/SP é a instância competente para a expedição das segundas vias dos diplomas dos alunos formados nos cursos de Biblioteconomia e Educação Física da Fundação Educação de São Carlos antes da absorção destes pela Universidade de São Carlos;

II) Caso os dados do registro acadêmico supramencionados não estejam disponíveis na representação do MEC em São Paulo cumprirá a esta unidade levá-los sem prejuízo da sua competência para expedição de documentos solicitados pelos alunos das IES mantidas pela Fundação Educacional de São Carlos;

Entende a Representação do MEC em São Paulo, conforme se manifesta por intermédio do Ofício nº 885/2003/MEC/SP/STP, de 22 de julho de 2003, pelo qual contesta o posicionamento da SESu, que:

Por conseguinte, entendemos que ao ser oficialmente concretizada a transferência dos cursos da FESC para a UFSCar, a documentação referente ao controle acadêmico dos alunos passa para a Universidade que os incorporou.

Diante do exposto, entendemos, s.m.j., que toda a documentação de registro acadêmico referente aos cursos de Biblioteconomia e Documentação e Educação Física da Fundação Educacional São Carlos, ora em poder da FESC, deverão ser enviados à UFSCAR, para sob a responsabilidade desta, emitir a 2ª via dos diplomas egressos dos cursos citados, adotando os procedimentos e as normas administrativas dos órgãos registradores.

Imperioso lembrar que, na 2ª via do diploma, ficará esclarecido que o portador do diploma realizou o curso na FESC e teve seu diploma na ocasião emitido pela FESC e que a UFSCar emitiu tão somente a segunda via do diploma, por incorporação do curso.

- **Mérito**

No meu modo de pensar parece-me que a solução para o problema é aquela indicada pela Representação do MEC no Estado de São Paulo. Com efeito, essa repartição pública nada tem a ver com o assunto e, logo, não está autorizada a expedir segundas vias de diplomas. Quando muito, é depositária de “registros” realizados no passado, isto é, antes do advento da atual LDB.

De outra parte, a UFSCar, na qualidade de sucessora de outra mantenedora de cursos de graduação é, inequivocamente, responsável pela guarda da documentação acadêmica da IES municipal que incorporou. Não incorporou a mantenedora municipal, mas incorporou cursos superiores reconhecidos pelo MEC, por eles passando a ser responsável quanto ao respectivo **registro acadêmico**, passado e futuro.

Ocorre que, para terem validade, os diplomas de graduação expedidos por instituições não-universitárias devem ser registrados por universidades. Logo, o presente processo não tem razão de ser. Com efeito, é suficiente que a repartição do MEC que eventualmente tenha registrado os diplomas ofereça as informações necessárias para a expedição da 2ª via pela UFSCar.

Nesse sentido devem ser orientados os alunos que estão a requerer a 2ª via de diplomas, salvo se a SESu/MEC entender que deve aprofundar investigações sobre o que agora é colocado, a meu ver, em tese .

II – VOTO DO RELATOR

Com os elementos de informação constantes do processo e a opinião manifestada no curso do parecer, sou pela devolução do processo à SESu/MEC.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2003.

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator, com abstenção da Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente